



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.941 - MG (2013/0325892-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CUSTÓDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. A subtração de bens de uma drogaria, avaliados em R\$ 100,00 - valor correspondente a 18,35% do salário mínimo então vigente -, aliada a extensa folha de antecedentes criminais, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.941 - MG (2013/0325892-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CUSTÓDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES e LUIZ CLÁUDIO CUSTÓDIO DA CUNHA interpõem agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial interposto pelos oras agravantes.

Alegam os agravantes que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 100,00, valor suficientemente pequeno para a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, para a absolvição dos réus.

Requerem, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.941 - MG (2013/0325892-9)

EMENTA

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. A subtração de bens de uma drogaria, avaliados em R\$ 100,00 - valor correspondente a 18,35% do salário mínimo então vigente -, aliada a extensa folha de antecedentes criminais, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relatora):

Não obstante os argumentos do recorrente, não há razões para reconsiderar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, reconheço acentuada reprovabilidade do comportamento do réu, de modo a atrair a atividade punitiva estatal.

O Tribunal de origem, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, consignou o seguinte:

E, *in casu*, conforme se observa das CACs de fls. 55/59 e 60/63, os recorrentes possuem diversas passagens criminais, apesar de primários. Ainda, o valor dos objetos que ambos tentaram subtrair (aproximadamente R\$100,00), não pode ser tido como irrisório.
(fl. 173)

O Juiz de primeiro grau destacou o seguinte:

Não há, *in casu*, aplicação do princípio da insignificância. Verifica-se da declaração da vítima que o aparelho de som, objeto do furto, tem valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), tendo também como alvo da subtração os auto-falantes, e que a vítima informou que ainda teve prejuízo de R\$ 30,00 com o conserto do vidro do veículo.
(fl. 151)

A conduta perpetrada pelos réus, que subtraíram pertences avaliados em R\$ 100,00 (18,35% do salário mínimo vigente à época - maio de 2011), aliada a extensa folha de antecedentes criminais, tem grau elevado de ofensividade ao patrimônio, assim impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0325892-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.405.941 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035110099807 10035110099807 10035110099807001 10035110099807002
10035110099807003 2011000846391001 35110099807 4882011

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO CUSTÓDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CUSTÓDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.